



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PATO BRANCO**  
**1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI**  
**Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Samburgaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 -**  
**Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131**

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$21.789.938,07

- Autor(s):
- CASATUR LOGISITICA LTDA
  - CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- Réu(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
  - JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

**SENTENÇA**

**Vistos e examinados.**

**1. Dos Embargos de Declaração:**

Banco Moneo S/A opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 1472.1, sustentando a existência de contradição (cf. petição de mov. 1570.1).

Os embargos de declaração servem para que se esclareçam obscuridades, omissões, contradições ou ambiguidades contidas na decisão ou na sentença.

Salienta o embargante que a decisão embargada se mostra contraditória pois informa que o DETRAN/SP pode anotar tanto reserva de domínio quanto arrendamento mercantil, ou registro de alienação fiduciária anterior à consolidação de propriedade dos veículos. Pleiteia, neste interim, que a decisão seja modificada para fins de que volte a consta o registro de alienação fiduciária anteriormente existente.

Contudo, analisando detidamente a decisão embargada, entendo que esta é clara ao determinar a forma de anotação a ser realizada perante o DETRAN, considerando as espécies de garantias ofertadas nos negócios jurídicos firmados entre a embargante e as recuperandas (alienação fiduciária).

Assim, caso o credor não concorde com os termos do decism, deve se valer da medida judicial cabível, não sendo o caso de conhecimento, tampouco provimento dos declaratórios em exame.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração**, eis que preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, **nãos acolho**, mantendo a decisão embargada tal qual lançada.

Comunicações e diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cumpram-se as orientações deontológicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**2. Da Petição do Evento 1888.1:**



A União manifestou-se no evento 1888.1, reiterando os pedidos formulados 693.1, 1054.1 e 1291.1. Em síntese, pleiteia que seja exigido das recuperandas a comprovação da regularidade dos débitos fiscais e de FGTS.

Porém, tal pedido já foi analisado quando da decisão do evento 1262.1, onde restou revogada a determinação constante do evento 1070.1. Assim, resta claro que se tornou dever da empresa recuperanda exibir as certidões de regularidade fiscal (CND's), nos exatos termos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05. Ou seja, após a juntada do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, ou decorrido o prazo previsto de 30 (trinta) dias descrito no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, sem objeção de credores, nos termos do artigo 57, da Lei em comento.

Além da referida insurgência, a União apresentou na mesma oportunidade objeção à cláusula 13 do plano modificativo, arguindo que qualquer alienação de bens das recuperandas deve ser precedida de autorização judicial.

Do mesmo modo, não assiste razão à impugnante quando solicita análise de tal pedido pelo juízo. Isso porque, a discordância de um ou mais credores, quanto à modificação introduzida no plano de recuperação judicial, ensejará a convocação de assembleia geral para deliberação acerca do plano modificado, do mesmo modo que ocorreria na hipótese de objeção ao plano originalmente proposto.

Assim, cabe à assembleia deliberar acerca das modificações introduzidas no plano, pelo que indefiro os pedidos do evento 1888.1 em sua integralidade.

### **3. Da Prorrogação do Stay Period:**

Quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, manifestes-se o Ministério Público, conforme já determinado no evento 1795.1.

4. Por fim, intime-se a administradora judicial acerca da petição do evento 1996.1.

5. Ciência desta decisão às recuperandas, à Administradora Judicial, ao Ministério Público e aos demais interessados.

6. Apresentada manifestação pelo Ministério Público, voltem conclusos os autos na classe de **urgentes**.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

Pato Branco, 08 de novembro de 2022.

**Daniela Maria Krüger**

*Juíza de Direito*

